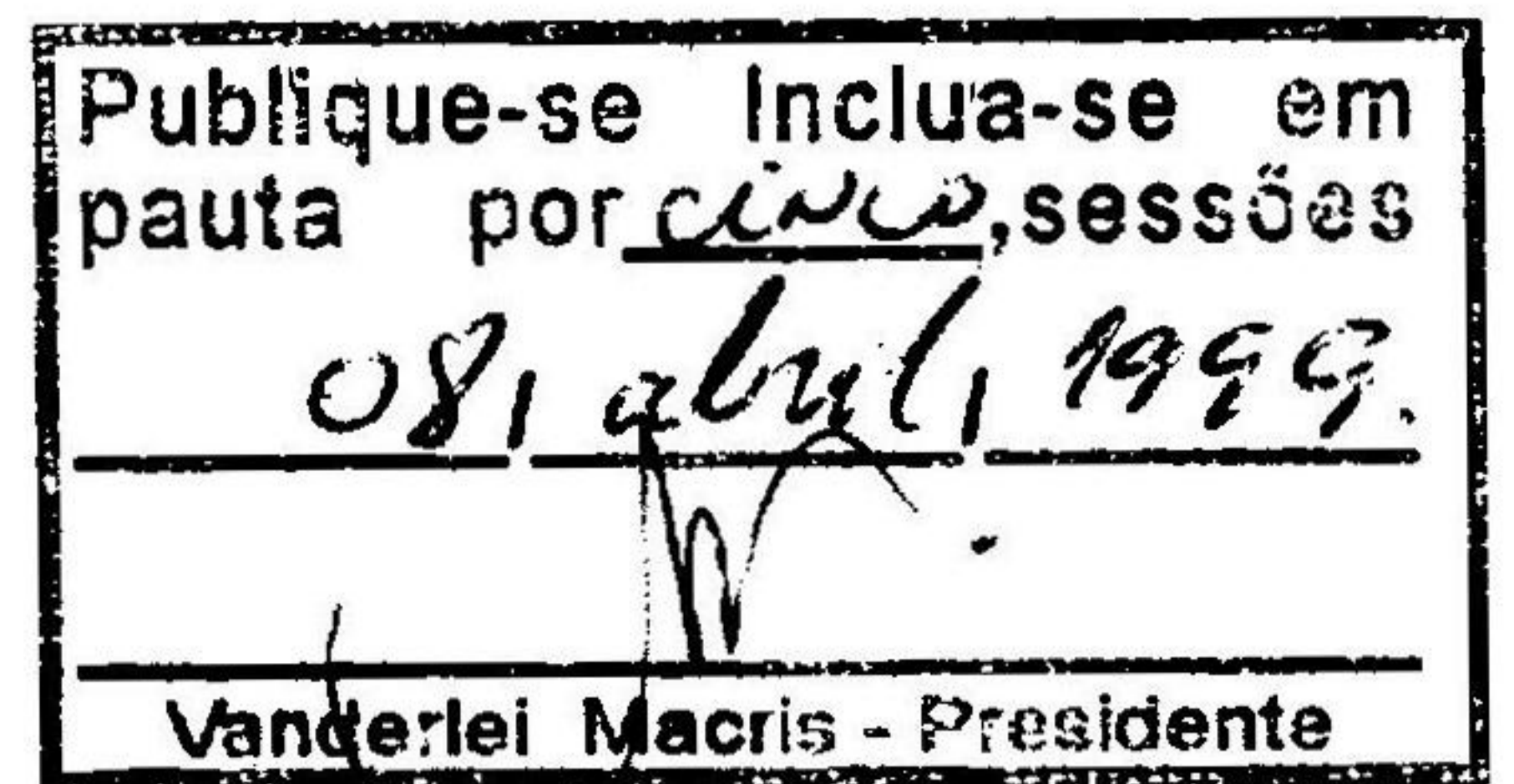
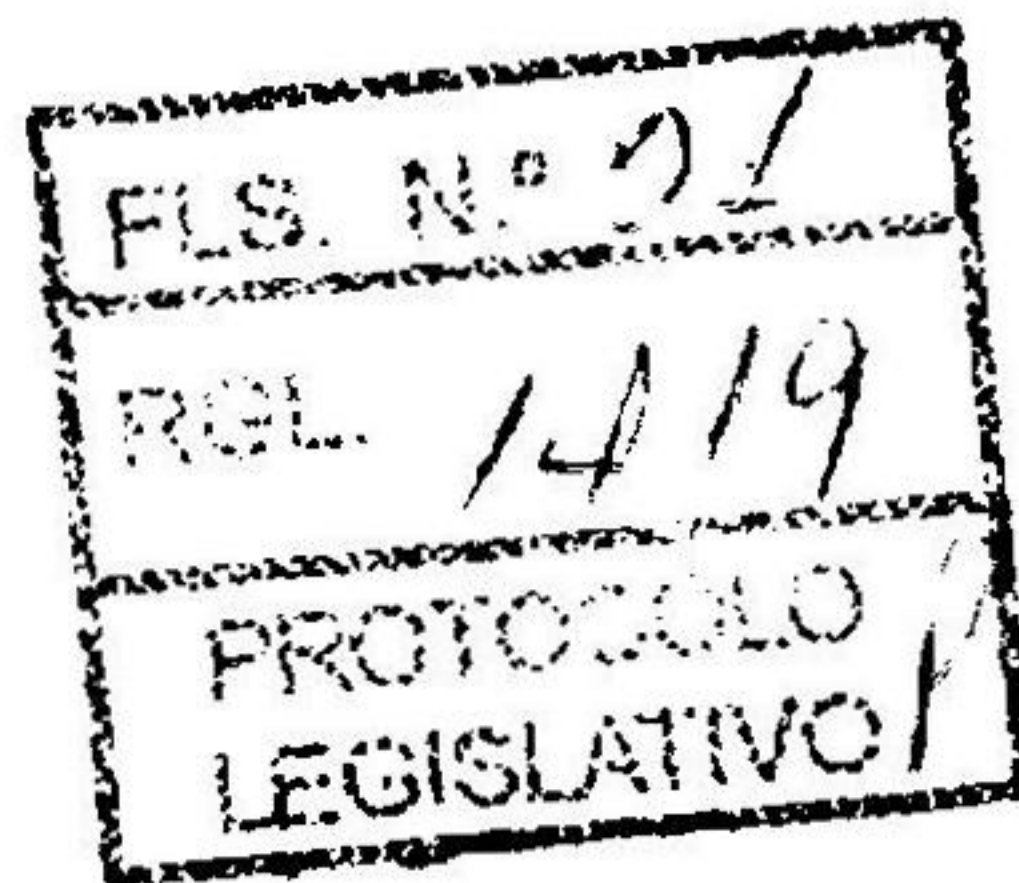




AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO



PROJETO DE LEI Nº 1419 DE 19 99

Determina a obrigatoriedade de vigilância diuturna e permanente nos caixas eletrônicos automáticos, também conhecidos como "24 horas".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

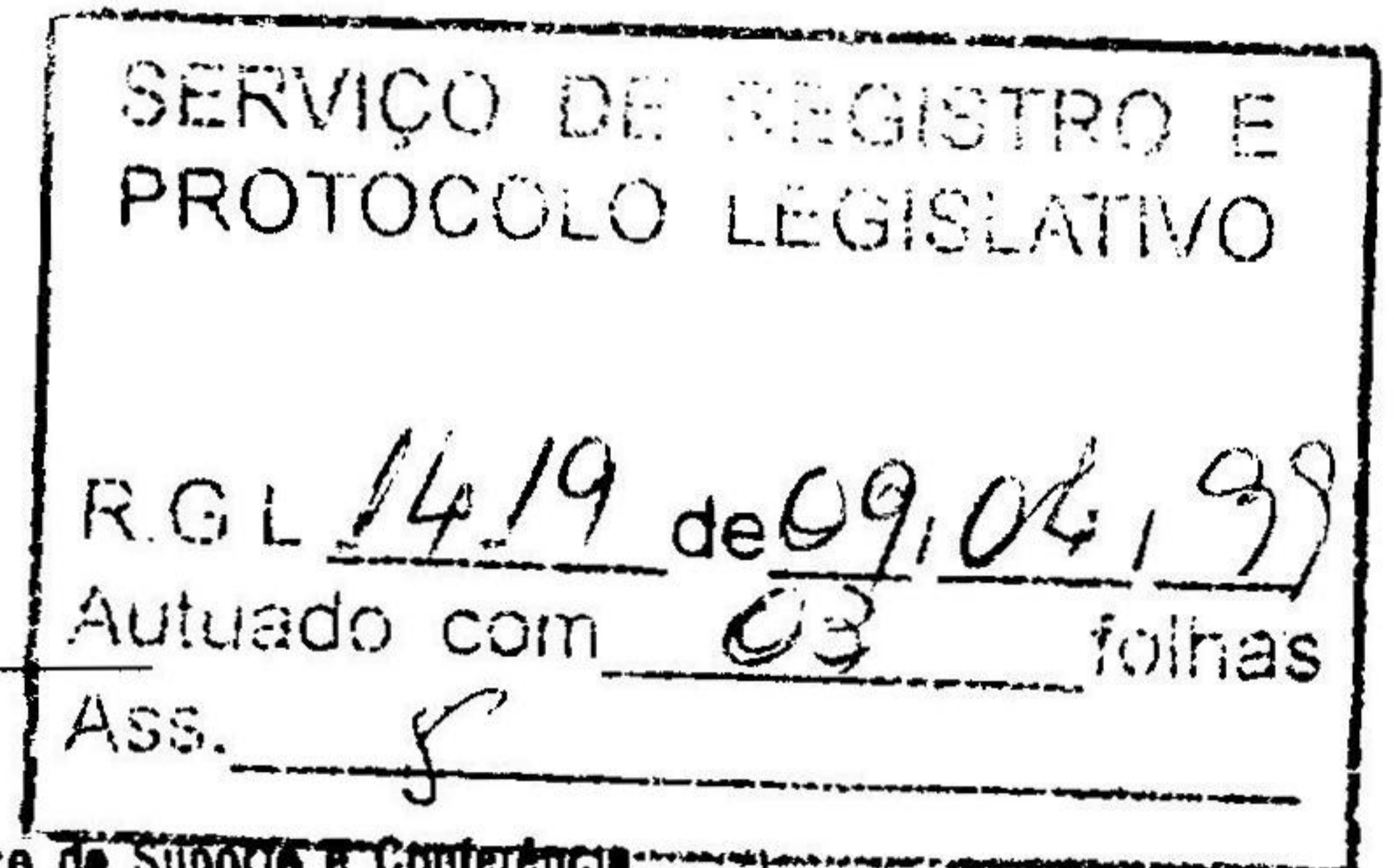
Artigo 1º - A instituição ou consórcio bancário deverá, diuturnamente, manter vigilância permanente, nos seus caixas eletrônicos automáticos conhecidos como "24 horas" instalados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A instituição mantenedora ressarcirá o correntista que for furtado ou roubado no interior ou logo após a saída dos caixas eletrônicos automáticos "24 horas".

Parágrafo Único - O fato delituoso deverá ser regularmente registrado pela autoridade policial competente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

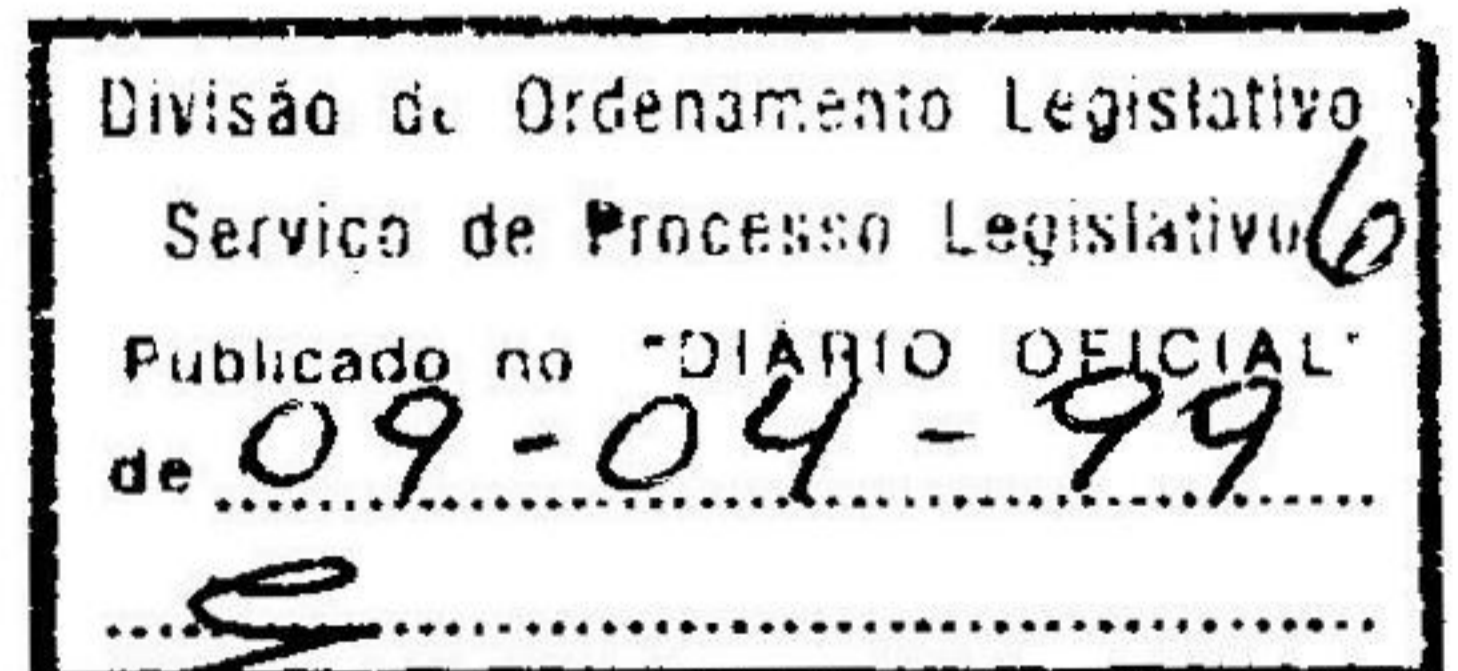
Sala das Sessões, em _____



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 814/1999
[assinatura]
Conferente

Afanasio

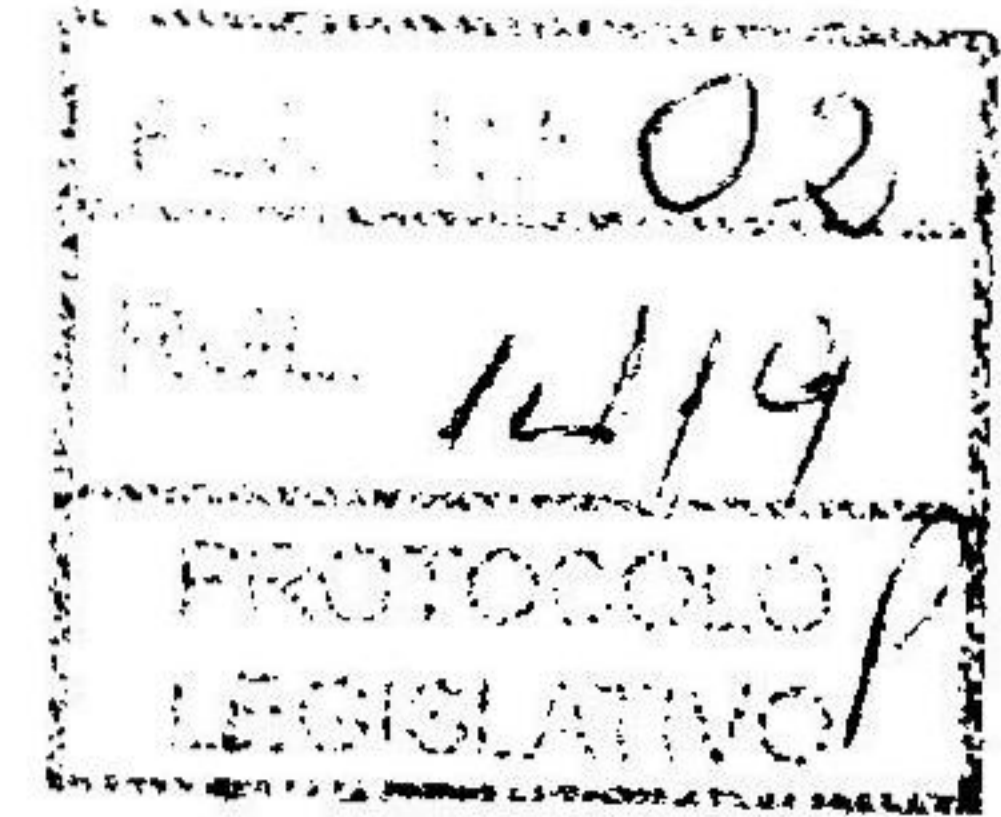
Deputado AFANASIO JAZADJI
PFL



ENTREGUE A MESA EM
7 ABR 13 55 029060



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO



Pág. 2

JUSTIFICATIVA

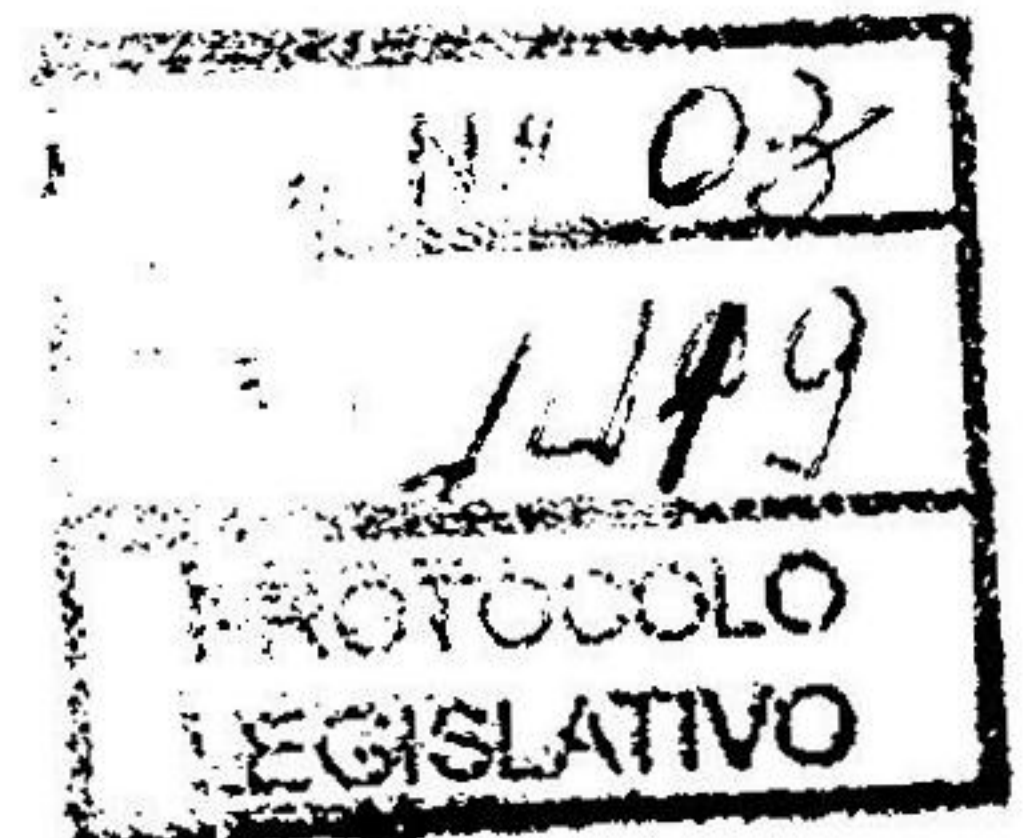
Avolumando-se os assaltos no interior, nas saídas ou nas imediações dos caixas eletrônicos automáticos, mais conhecidos como "24 horas", urge a necessidade de providências que os coíbam ou dificultem. Daí esperar-se que o consórcio de bancos que os mantém (ou a empresa bancária responsável por eles) mantenha vigilância diuturna, permanente, efetiva, junto a esses caixas que são, sem dúvida, extensões dos próprios bancos.

Projeto neste sentido já fora por mim apresentado em 1992, não tendo, porém, prosperado nesta Casa de Leis em razão de o seu relator, deputado Luiz Azevedo (PT) ter simplesmente dado fim ao mesmo, desaparecendo com ele, sem deixar o mínimo vestígio e sem oferecer qualquer explicação plausível para esse inusitado ato.

Adiou-se, assim, até os dias de hoje a solução que poderia ser encontrada no debate livre, democrático, desta Casa. Com o crescimento dos crimes de roubo e até morte tendo esses caixas eletrônicos automáticos como cenário, defendem-se os bancos dizendo que a responsabilidade por eles assumida restringe-se ao interior dos mesmos, devendo o policiamento externo ser feito pela Polícia estadual.

Diante do fato maior, do bem indisponível que é a vida humana, não se justifica essa atitude absenteísta. A democracia exige que se conjuguem esforços, particulares e oficiais, no sentido de serem preservados os direitos de cada um. Acresce lembrar que os bancos se beneficiam dessa atividade, diminuindo o afluxo de cliente, e a prestação de serviços em suas agências, além de dispensarem empregados por essas mesmas razões - é natural que em compensação, participem do esforço de dar segurança aos seus usuários.

Não importa se dentro ou fora dos caixas, porque a verdade é que a existência destes, que beneficia os bancos, é o chamariz por eles colocados em espaço público e que atraem os criminosos. Estivessem eles apenas dentro das agências bancárias e estas seriam (como de fato são) responsáveis pelas ocorrências e pelo ressarcimento dos seus correntistas.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

Pág. 3

A considerar-se os caixas eletrônicos agências bancárias, já que neles se fazem operações normais de um banco, deve-se exigir dos bancos a mesma segurança que eles oferecem em suas agências. Logo, é muito justo que se estenda às organizações bancárias o dever de prover à segurança de seus usuários, dentro e fora dos caixas "24 horas".

Pelas razões expostas, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

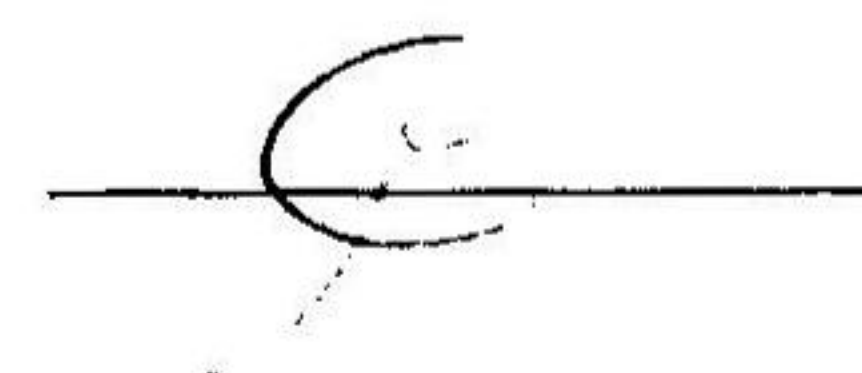


Deputado AFANASIO JAZADJI

Folha 4
Proc. 1419

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 18ª a 22ª Sessões Ordinárias (de 12 a 16/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/04/99.



A Comissão A:
 I - Constituição e Justiça;
 II - Segurança Pública

19 April 1999

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 28/4/99
 assinatura *ERQJ*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 28/04/99
ny
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. *Carlos Braga*
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 09/06/99
[Signature]
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. *CARMINHOS ALMEIDA*
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 18/06/99
[Signature]
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada *Talvez do*
Relator CCT
 com 02 fis. numeradas a
 partir de 05
 S.C. 02 08 99
[Signature]